



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.585 - AL (2010/0058091-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AFONSO MARCELO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DIAS BARROS E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. ACATAMENTO DA PLANILHA OFICIAL DE CÁLCULOS. REFORMA DO JULGADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, postulando a União que o referido índice seja compensado com o aumento de 26% concedido na tabela anexa da Lei n. 8.627/93, em relação ao maior cargo da carreira de Auditor Fiscal, que é a base de cálculo da citada gratificação.

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, tendo a Retribuição Adicional Variável – RAV, nos termos da MP 831/95, posteriormente convertida na Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes do STJ.

3. No caso dos autos, a Corte de origem assentou que "nos moldes da remansosa jurisprudência do STJ, não havendo a incidência sobre o salário-base, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a RAV, sob pena de afronta direta ao princípio da isonomia".

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.585 - AL (2010/0058091-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **AFONSO MARCELO DO NASCIMENTO E OUTROS**
ADVOGADO : **RODRIGO DIAS BARROS E SILVA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União (fls. 144-151), contra decisão monocrática que negou provimento a agravo de instrumento, nos termos da ementa a seguir transcrita (fl. 135):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. ACATAMENTO DA PLANILHA OFICIAL DE CÁLCULOS. REFORMA DO JULGADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Nas razões do presente recurso, a agravante alega, em essência, que a questão debatida nos autos é absolutamente de direito, não exigindo qualquer incursão no acervo probatório, sendo, portanto, indevida a incidência da Súmula 7/STJ.

No mérito, afirma que "os aumentos concedidos na base de cálculo da RAV pelo art. 3º da Lei 8.627/93 (cumulada com Anexo II da Lei 8.322/93 e Anexo VII da Lei 8.460/92) devem ser compensados com os 28,86% concedidos pelo corpo daquela Lei, pagando-se apenas o resíduo de 2,2%" (fls. 145-146).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.291.585 - AL (2010/0058091-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. ACATAMENTO DA PLANILHA OFICIAL DE CÁLCULOS. REFORMA DO JULGADO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, postulando a União que o referido índice seja compensado com o aumento de 26% concedido na tabela anexa da Lei n. 8.627/93, em relação ao maior cargo da carreira de Auditor Fiscal, que é a base de cálculo da citada gratificação.
2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, tendo a Retribuição Adicional Variável – RAV, nos termos da MP 831/95, posteriormente convertida na Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes do STJ.
3. No caso dos autos, a Corte de origem assentou que "nos moldes da remansosa jurisprudência do STJ, não havendo a incidência sobre o salário-base, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a RAV, sob pena de afronta direta ao princípio da isonomia".
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cinge-se a controvérsia acerca da incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV, postulando a União que o referido índice seja compensado com o aumento de 26% concedido na tabela anexa da Lei. n. 8.627/93, em relação ao maior cargo da carreira de Auditor Fiscal, que é a base de cálculo da citada gratificação.

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, tendo a Retribuição Adicional Variável – RAV, nos termos da MP 831/95, posteriormente convertida na Lei 9.624/98, o vencimento básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes do STJ.

No caso dos autos, a Corte de origem assentou que "nos moldes da remansosa jurisprudência do STJ, não havendo a incidência sobre o salário-base, o reajuste de 28,86% deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidir sobre a RAV, sob pena de afronta direta ao princípio da isonomia".

Desse modo, não há reparos a fazer na decisão ora atacada, que deve ser mantida, nos termos da fundamentação abaixo:

Com relação ao mérito, o Tribunal *a quo*, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, considerou que o índice de 28,86% deveria incidir sobre a RAV, e por serem os cálculos oficiais irretocáveis, foram acatados integralmente. Essa é a conclusão a que se chega, a partir da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 45-58):

De fato, imperioso destacar que o magistrado *a quo*, ao sanear o processo, estabeleceu, com rigor e precisão, os critérios a serem seguidos pelo Vistor oficial, bem assim, traçou os cuidados e cautelas a serem observados na elaboração da planilha de cálculo, tais como: a existência, ou não, de transação administrativa; as progressões funcionais dedutíveis do reajuste de 28,86%; o índice e o período de incidência do reajuste sobre a RAV – Retribuição Adicional Variável; a incidência sobre os valores percebidos pelo exercício de cargo de direção e assessoramento, função de confiança ou cargo de natureza especial; a forma de incorporação dos resíduos; a compensação com as progressões funcionais e, por fim, a incidência de correção monetária e dos juros de mora.

Nessa vereda, ante a profundidade da decisão elaborada pelo M.M. Juiz de Primeiro Grau, nas fls. 260/275 dos autos, adoto os termos ali expendidos como razões de decidir.

Outrossim, o laudo oficial foi elaborado com extrema precisão e cautela, dele constando todos os detalhes da situação de cada Exeqüente, tendo-se esclarecido, inclusive, se existia algum Embargado que não era substituído da UNAFISCO, dentre outras questões, percebendo-se, sem dificuldades, a lucidez e a segurança dos cálculos apresentados.

Sobre a RAV a jurisprudência pátria mostra-se pacificado ser devida a incidência do multicitado índice toda vez que não houver sido aplicado sobre o salário básico, pena de pagamento em duplicidade e, conseqüente, enriquecimento sem causa.

Neste sentido, colaciono os seguintes excertos, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO. LEIS NºS 8.622/93 e 8.627/93. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE

A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO.

Não há omissão a inquirir de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

O aresto hostilizado não negou o mister da compensação do reajuste pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, mas somente ressaltou que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União não contrastou a contento as contas apresentadas.

A análise da conformação do pagamento do índice devido demandaria exame fático-probatório, o que extravasa a competência desta Corte em autos de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

O percentual de 28,86% deve incidir sobre a RAV (Retribuição Adicional Variável) somente quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedente.

Recurso parcialmente provido (STJ, REsp 538620/RS, 5ª Turma, Decisão:02/06/2005, DJU:01/08/2005, página:512, Relator José Arnaldo da Fonseca).

Portanto, a partir da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que, no caso dos Auditores Fiscais, era o posicionado no Padrão A, nível III.

Acontece que os Auditores ocupantes destes cargos não obtiveram qualquer reposicionamento por força do disposto no art. 3º, da Lei nº 8.627/93, uma vez que, ocupando o mais alto cargo da carreira, não havia como serem beneficiados com as elevações nos padrões de vencimento.

Dessa feita, inexistindo reajuste nos vencimento de quem ocupava os cargos de níveis mais elevados, o índice de 28,86%, concedido pela supra referida Lei, a todos os servidores Públicos Cíveis e Militares, deve incidir sobre a RAV.

Nessa diretriz, porquanto irretocáveis a sentença vergastada, a decisão saneadora ou dos cálculos oficiais, os acato integralmente.

Revisar o entendimento exarado pelo Tribunal de origem, tal como posto no acórdão recorrido, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 9.624/98. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV SOMENTE QUANDO O ÍNDICE NÃO TIVER SIDO APLICADO AO VENCIMENTO-BÁSICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, tendo a Retribuição Adicional Variável – RAV, nos termos da Lei 9.624/98, o vencimento-básico como base de cálculo, o reajuste de 28,86% referente às Leis 8.622/93 e 8.627/93 somente incidirá sobre ela quando o índice não tiver sido anteriormente aplicado no vencimento utilizado na conta, sob pena de *bis in idem*. Precedentes.

3. É indevida a incidência do reajuste de 28,86% sobre a RAV no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período de vigência da Lei 7.711/88, pois ela era calculada mensalmente a partir da arrecadação, não tendo correlação com as parcelas que integravam a remuneração do servidor.

4. A RAV se insere no sentido do termo "retribuições" expresso na sentença exequenda. Assim, no período posterior ao advento da Lei 9.624/98, ocorre ofensa à coisa julgada a não-incidência do reajuste 28,86% sobre a RAV, exceto nos casos em que o índice estiver sendo aplicado ao vencimento-básico do servidor.

5. Nos termos do art. 333, II, do CPC, é ônus da parte devedora a comprovação da necessidade de compensar o reajuste de 28,86% com outros índices. Precedentes.

6. Se o acórdão recorrido decidiu pela correção dos cálculos dos recorridos e pela ausência de demonstração de erro nos referidos cálculos por parte da recorrente, o deslinde da questão levará, necessariamente, ao reexame do conjunto probatório contido nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

7. Recursos especial conhecido e parcialmente provido (REsp 760.995/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 14/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REEXAME DE PROVA.

[...]

IV – Tendo o e. Tribunal a quo entendido que a recorrente não esclareceu de forma satisfatória qual o percentual já auferido pela servidora, a fim de que fosse procedida a compensação em relação ao índice de 28,86%, a análise de tal questão ensejaria reexame de questão de prova, vedado pela Súmula nº 7/STJ. Precedentes.

Recurso não conhecido. (REsp 524.314/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 6/10/2003, p. 319)

Tendo em vista as razões acima, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0058091-5

AgRg no
Ag 1.291.585 / AL

Números Origem: 200480000062181 200905001173412

EM MESA

JULGADO: 03/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AFONSO MARCELO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DIAS BARROS E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AFONSO MARCELO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DIAS BARROS E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de fevereiro de 2011

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária